



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **28/10/2015**

94 TC-001682/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Carapicuíba.

Prefeito(s): Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001682/126/12 e Expediente(s): TC-024495/026/12, TC-009525/026/13, TC-020056/026/12 e TC-043485/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 02 de dezembro de 2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2012, em virtude da não liquidação dos precatórios judiciais.

Segundo o voto condutor, o município não depositou em conta vinculada o valor equivalente a esse passivo, incidente no exercício. O montante exigido - segundo opção mensal - representava no ano R\$ 3.119.947,53 e a administração depositou apenas R\$ 1.059.958,56.

O voto condutor ainda registrou serem improcedentes os argumentos de defesa de que houve acordo junto ao Poder Judiciário sobre tal inadimplência, uma vez que ele passou a vigorar em 2014, sem reflexos, portanto, sobre o exercício em análise.

Como na fase de defesa, a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- o pagamento dos precatórios no exercício de 2012 obedeceu a capacidade financeira do município, tudo com o propósito de manter todos os demais serviços em funcionamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- para regularizar a questão, a administração negociou com o Poder Judiciário e formalizou Termo de Acordo para liquidar essa dívida, na seguinte conformidade:

a) a partir de janeiro/2014, a alíquota de depósito passaria para 1,5% da RCL;

b) e a partir de janeiro/2015, a alíquota seria elevada para 2,0% da RCL.

- a municipalidade está cumprindo o acordado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- uma vez que a Emenda Constitucional 62/09 passou a regular a matéria, transferindo a responsabilidade de gerenciamento desses títulos ao Tribunal de Justiça - Diretoria de Execução de Precatórios, que, por sua vez, organizou as filas de pagamento, passando os respectivos depósitos a serem realizados em conta judicial, com repasse aos respectivos credores, há a possibilidade de regularização da questão em exercício futuro. A seu favor, citou julgados deste Tribunal exarados nos autos dos TC's 1425/026/11; 1902/026/12 e 1981/016/12.

Diante disso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2012.

Os órgãos técnicos da Casa (**Assessoria Técnica de Economia** (fls. 682/684), a **Chefia de ATJ** (fls. 685/686) e a **SDG** (fls. 690/691)) manifestam-se unanimemente **pelo conhecimento e não provimento do apelo**, por entenderem que as razões de apelar não são suficientes para afastar o juízo que motivou a rejeição das contas, uma vez que nada inovam ou esclarecem em relação à questão.

O Ministério Público de Contas (fls. 687/688) também opina pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

O processo constou da pauta de julgamento da sessão anterior, oportunidade em que a representante legal do responsável, Dra. Mônica Liberatti Barbosa Honorato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sustentou oralmente as razões que, a seu ver, fundamentam o provimento ao recurso.

Embora tenha confirmado que não efetuou o pagamento do montante de precatórios devido no exercício, citou decisões desta Casa que aceitaram a formalização de acordo posterior ao exercício em tela, quais sejam: TC 1902/026/12¹ (Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2012); TC 1733/026/12² (Prefeitura de Jacupiranga, exercício de 2012; TC 1716/026/13³ (Prefeitura de Vinhedo, exercício de 2013; e TC 1981/026;12⁴ (Prefeitura Municipal de Santa Adélia,

¹ Conselheira Cristiana de Moraes - Sessão da Primeira Câmara de 07/10/2014
Trecho de interesse do voto

A i. Chefia de ATJ anotou que, com relação aos precatórios, nota-se que os valores recolhidos estavam de acordo com os percentuais determinados pelo Tribunal de Justiça, de 1% até agosto/12 e, de 1,25% após a data, sendo que a diferença apurada por conta da defasagem desta primeira alíquota foi devidamente coberta no próprio exercício, por meio de retenção do FPM, de forma que não há óbices acerca deste tópico.

² Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão da Primeira Câmara de 26/08/2014
Trecho de interesse do voto

Quanto aos precatórios, conforme documento obtido em 14/08/14 junto à Unidade Regional de Registro (na contracapa do processo), observo que o valor devido no exercício de 2012, referente à opção mensal, era de R\$ 303.845,55, tendo o Município depositado em contas vinculadas o montante de R\$ 300.342,07, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ 3.503,48. Além disso, vejo que o Município obteve autorização do TJ/SP, em 10/07/13, para pagamento parcelado da integralidade do débito em 60 vezes (doc. fl. 82 do anexo), com vencimento da 1ª. parcela em 31/07/13. Consigno, também, que tais pagamentos vêm sendo realizados conforme acordado, estando o Município em situação de adimplência, conforme se depreende do relatório das contas municipais de 2013, já concluído pela Fiscalização (TC- 1801/026/13)6. Sendo assim, diante do inexpressivo montante envolvido (R\$ 3.503,48), bem como do parcelamento autorizado pelo TJ/SP8, entendo passível de relevação o pagamento a menor de precatórios.

³ Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli - Sessão da Primeira Câmara de 23/06/15

Trecho de interesse do voto

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - precatórios - a origem está cumprindo o acordo de parcelamento firmado no Processo de Gestão nº 279/2011; demais, quitadas as obrigações de baixa monta, no total de R\$ 430.097,20.

⁴ Conselheiro Substituto Samy Wurman - Sessão da Primeira Câmara de 01/04/2014
Trecho de interesse do voto

Quanto aos precatórios, foi observado que a Administração efetuou depósito nas contas vinculadas no total de R\$ 44.669,32, quando o valor devido para o exercício era de R\$ 61.321,55.

O pagamento a menor se deu em razão da não inclusão do mapa de precatórios recebido no 1º semestre de 2012 no montante a ser considerado para fins de cálculo do valor a ser depositado em 2012, em desatendimento à Resolução CNJ nº115, e Ordem de Serviço nº 02/10 e 03/10 do E. Tribunal de Justiça.

Entretanto, consta dos autos que o saldo devedor de precatórios dos anos de 2010, 2011 e 2012, antes incluído no regime especial anual, teve modificada a forma de pagamento, sendo deferido pelo Coordenador da Diretoria de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício de 2012), requerendo o mesmo tratamento às presentes contas.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas também se manifestou sobre a questão e considerou que ainda que o Tribunal de Justiça tenha aceitado o parcelamento informado nos autos para não impor a medida radical de sequestro de valores do Município, este e. Tribunal não pode cancelar a gestão financeira do município no exercício de 2012, que, em razão do parcelamento deixou dívida para o próximo exercício. Resumindo, o exercício de 2012 não foi totalmente adequado.

Posteriormente, a Prefeitura protocolizou memoriais (TC 37959/026/15), repetindo os mesmos argumentos postos em sustentação oral.

É o relatório.

rcbnm

de Precatórios e Cálculos do TJSP, o parcelamento dos débitos em 65 (sessenta e cinco) parcelas. Além disso, a Administração juntou aos autos comprovação do pagamento do valor total do precatório alimentar e não alimentar (R\$ 216.479,05) constante do mapa orçamentário recebido no 1º semestre de 2012. Nesse cenário, acompanho o posicionamento da SDG no sentido de que a falha pode ser relevada, uma vez que a origem demonstrou depósito ao TJSP em 15/08/2013, do montante equivalente ao pagamento integral dos Mapas Orçamentários do período de 02.07.11 a 01.07.12, além do pagamento de R\$ 93.026,08, que corresponde a oito parcelas de R\$ 11.628,26, oriundas do acordo firmado com o TJSP, cabendo, entretanto, severas recomendações para que a Administração observe a exatidão dos valores a serem depositados junto ao Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001682/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O apelo não comporta provimento, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Em que pesem os argumentos da recorrente, é fato inequívoco que a renegociação da dívida de 2012 perante o DEPRE ocorreu apenas em 2013, com pagamento somente em 2014. Essa circunstância não se assemelha aos julgados citados no apelo, que, ou foram relevados diante do pequeno valor envolvido ou porque a renegociação foi feita logo no exercício seguinte mas com pagamento da primeira parcela no mesmo período, o que não se assemelha ao caso em exame.

Demais disso, tal procedimento não descaracterizou a inadimplência no exercício ora em análise, restando demonstrada a afronta aos princípios da competência e da anualidade inerentes às contas públicas, além do artigo 100 da Constituição Federal.

Posto isso, na companhia dos que se manifestaram no feito, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.